



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª Câmara de Coordenação e Revisão
Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

NOTA TÉCNICA Nº 04/2016 – 4ª CCR

Assunto: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.729/2004 APRESENTADO PELO DEP. MAURO PEREIRA (versão de setembro de 2016)

1. Introdução.

A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF recebeu, para análise e discussão, a inclusa versão do Substitutivo ao PL 3.729/2004, apresentado pelo Dep. Mauro Pereira em setembro de 2016, que dispõe sobre o Licenciamento Ambiental.

A presente análise é consideravelmente limitada em função do escasso tempo disponibilizado para o exame de tema tão complexo e controverso, associado à carência de abordagem técnica multidisciplinar, assim como de insuficiente pesquisa bibliográfica para referenciar as críticas. Deste modo, as questões e propostas aqui referidas não são exaustivas e deverão ser oportunamente complementadas.

Feitas as devidas ressalvas, no curto período que teve para analisar o substitutivo do Dep Mauro Pereira, versão de setembro de 2016, foi possível à Câmara compilar os principais pontos, críticas e sugestões.

2. Considerações Gerais sobre o Substitutivo.

Como principais **pontos críticos** do Substitutivo, apontamos os seguintes:

- ✓ falta de diálogo adequado com a sociedade civil e deficiente participação popular, no que se refere ao texto proposto.
- ✓ fixação de prazos exíguos e caráter meramente consultivo das autoridades envolvidas,

HP

possibilitando a aprovação dos licenciamentos sem a manifestação (ou com parecer contrário) de outros órgãos envolvidos no processo, especialmente o IPHAN, a FUNAI, a Fundação Palmares, a SPU e o ICMBio, bem como seus equivalentes em âmbito estadual.

- ✓ Excessiva discricionariedade das autoridades licenciadoras, inclusive no âmbito dos Estados (e Municípios) e em relação a aspectos relevantes do licenciamento ambiental, notadamente quanto à escolha da modalidade/rito e à dispensa de licenciamento, sem o correspondente estabelecimento de parâmetros e critérios para fins de orientar e reger tal discricionariedade.
- ✓ Estabelecimentos de prazos rígidos e insuficientes para a consecução de atos administrativos – e análises – complexos por órgãos (autoridades licenciadoras) notoriamente carentes de recursos humanos e financeiros para o adequado desempenho de suas funções.

3. Análise por temas

1. Os impactos indiretos deixam de ser considerados e deixam de ter condicionantes voltados para mitigá-los, evitá-los ou compensá-los. Essa mutilação da norma atualmente em vigor pode ser verificada nas definições de: condicionantes ambientais, termo de referência e impacto ambiental (art. 2º, art. 7º).

2. A manifestação dos órgãos envolvidos deixa de ser vinculante, não implicando prejuízo ao andamento do processo de licenciamento e nem à expedição da licença. Além disso o prazo para manifestação é exíguo (art. 2º, IX; Art. 11, § 2º e § 3º). A combinação do prazo exíguo e do fato de não ser vinculante, transforma a manifestação do órgão em peça ilustrativa do licenciamento ambiental. Na prática a licença será concedida independentemente da manifestação do órgão ou mesmo no caso de ser uma manifestação pelo indeferimento em decorrência dos riscos ao interesse tutelado pelo órgão. E, ainda, apenas na renovação da licença a manifestação extemporânea do órgão será analisada e, segundo os prazos estabelecidos para as licenças (art. 9º), essa análise poderá demorar 10 anos ou mais. Até mesmo a manifestação dos órgãos envolvidos no termo de referência tem prazo extremamente exíguo (art. 13, § 2º), impossibilitando que o órgão conheça as especificidades do empreendimento e do local para poder emitir considerações acerca do termo de referência.

3. O licenciamento e os estudos ambientais passarão a tratar exclusivamente de matéria ambiental. Isso fica claro, entre outros artigos (art. 7º, § 4º), na definição de estudos ambientais (art. 2º), que remete apenas aos aspectos ambientais de um empreendimento e não aos aspectos ambientais, sociais e culturais de um empreendimento. É importante se definir previamente se o termo ambiental será interpretado de forma abrangente, a qual inclui os aspectos sociais e culturais. Atualmente já está

bastante difundido e aceito o conceito de socioambientalismo, o que deveria estar refletido no presente substitutivo. De toda sorte, a não explicitação no texto não impedirá o uso do conceito de socioambientalismo em ações judiciais.

4. Os estados terão poder diferenciados para definir critérios e parâmetro para classificar o empreendimento de acordo com a natureza, porte e potencial poluidor (art. 3º). Essa independência criará uma situação de competição entre os entes federativos para atrair empreendimentos. Em outras palavras, o estado da federação com menor grau de rigor na definição dos ritos do licenciamento terá maior potencial para atrair empreendimentos e o nível de proteção ambiental será diferenciado. É preciso que haja uma orientação federal para essa classificação, sob pena de progressivamente diminuirmos a proteção ambiental no país de forma generalizada.

5. A classificação acima mencionada determinará o rito do licenciamento ou a sua dispensa (art. 3º). Além disso, o Substitutivo cria o licenciamento por adesão e compromisso. É extremamente prejudicial à consecução de uma política nacional de meio ambiente, possibilitar essa independência aos entes federativos no que diz respeito aos critérios e parâmetros de classificação de empreendimentos. E, ainda, dispensar o licenciamento para reforço de sistemas de transmissão e distribuição de energia já licenciados resultará na liberação de linhas de transmissão de alta voltagem em regiões que deveriam passar por alguma avaliação prévia, sob pena de se colocar em risco pessoas e atributos ambientais sob proteção, por exemplo, em unidades de conservação.

6. O Artigo 6º dispensa o licenciamento para uma das atividades de maior impacto ambiental, como as atividades agrossilvipastoris, haja vista, por exemplo, o crescente uso de agrotóxicos no país, entre outros impactos. A redação desse mesmo artigo 6º e incisos é perigosamente vaga, pois possibilita enquadrar uma série de atividades não explicitadas de forma clara, na dispensa do licenciamento, tais como pesquisa para mineração e levantamento sísmico para prospecção de hidrocarbonetos, com elevados impactos socioambientais, entre outras atividades.

7. Poderá ser realizado um único estudo ambiental para empreendimentos de mesma tipologia desde que situados **no mesmo corredor** ou em **área de influência correspondente** (Art. 12, § 3º, g.n). Esse dispositivo é um absurdo do ponto de vista técnico-ambiental.

8. Revoga dispositivo da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605 de 1998), suprimindo a tipificação penal de concessão de licença em desconformidade com as normas ambientais quando não houver comprovação de dolo



9. O substitutivo elimina a ampla divulgação dos requerimentos, renovações ou concessões de licenças, causando prejuízo à transparência e publicidade do ato administrativo (art. 14, § 2º). A publicação apenas em meio eletrônico não é suficiente pois inviabiliza o conhecimento de grande parcela da população que poderá se afetada.

10. O substitutivo apresenta um arremedo de conteúdo mínimo do EIA (art. 16), que poderá ser interpretado como a substituição da Resolução do Conama que trata desse tema de forma muito mais adequada. Idem para o RIMA (art. 17).

11. A audiência pública deixou de ser obrigatória no caso de EIA/RIMA, **podendo** ser exigida pelo órgão licenciador (art. 18).

12. O artigo 19 eliminou a responsabilidade do agente financiador, uma vez que responderá por dano ambiental somente se comprovado dolo ou culpa, bem como a relação de causalidade entre sua conduta e o dano causado. Ora, a relação de causalidade está bem clara quando o agente decide assumir o financiar o empreendimento e, assim, viabilizá-lo.

Conclusão

O Substitutivo do Dep Mauro Pereira é insuficiente para regulamentar o licenciamento ambiental, deixando de tratar de questões de extrema relevância e, ao mesmo tempo, apresenta inovações absolutamente inaceitáveis. Vale lembrar que o Poder Executivo está debatendo uma proposta que ainda não foi submetida ao Congresso Nacional.

Nenhum debate com a sociedade foi promovido sobre o texto apresentado no Substitutivo e o aqodamento na votação só tem uma justificativa: aprovar texto prejudicial à Política Nacional de Meio Ambiente e à população brasileira.

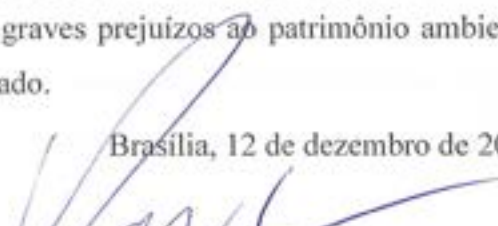
O texto apresentado pelo Dep. Mauro Pereira nem de longe substitui o regramento hoje existente para o licenciamento ambiental, um dos instrumentos de política pública mais importantes para a gestão e proteção ambiental. Não houve uma única inovação que tivesse a intenção de aumentar a proteção ambiental. Ao contrário, observou-se apenas os graves prejuízos ao patrimônio ambiental do país que o substitutivo ao PL 3.729/2004 trará caso aprovado.



Mario José Gisi

Subprocurador-Geral da República
Coordenador Substituto

Brasília, 12 de dezembro de 2016



(Daniel César Azeredo Avelino

Procurador da República
Secretário Executivo